ACÓRDÃO DO TRIBUNAL PLENO	**:**	**AC00-G.JD-160/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/03536/2012
PROTOCOLO	**:**	1295715
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE JATEI
RESPONSÁVEL	**:**	ARILSON NASCIMENTO TARGINO
CARGO DO RESPONSÁVEL	**:**	PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	BALANÇO GERAL CONTAS
RELATOR	**:**	CONS. JERSON DOMINGOS

***EMENTA*: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO. BALANÇO GERAL. FUNDO MUNICIPAL. CUMPRIMENTO DAS PRESCRIÇÕES LEGAIS E REGULAMENTARES. OBSERVÂNCIA AOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E ÀS NORMAS DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64 E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL – LEI COMPLEMENTAR FEDERAL Nº 101/2000. EXATIDÃO DOS DEMONSTRATIVOS CONTÁBEIS. PARECER PRÉVIO FAVORAVEL À APROVAÇÃO.**

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 3ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 25 de março de 2015, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade em declarar pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da presente prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jateí, referente ao exercício de 2011, nos termos do artigos 21, I e 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Cons. Jerson Domingos – Relator

R E L A T Ó R I O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Trata o presente processo da Prestação de Contas Anual da Prefeitura Municipal de Jateí, referente ao exercício financeiro de 2011, tendo como ordenador de despesas e principal responsável o Prefeito Arilson Nascimento Targino.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua Análise Conclusiva nº 8298/2014, se manifestou favorável à aprovação das contas, e tanto o Corpo Especial – Auditoria quanto a Procuradoria do Ministério Público de Contas se pronunciaram igualmente pela emissão de Parecer Prévio Favorável à aprovação da Prestação de Contas.

É o Relatório

V O T O

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

A presente prestação de contas, consubstanciada no Balanço Geral composto dos anexos exigidos pela Lei nº 4.320/64, foi remetida a este Tribunal de Contas nos termos e dentro do prazo legal estabelecido na IN/TC/MS nº 035/2011, Anexo I, Capitulo I, Seção II, Item 1, subitem 1.2, letra "B".

A publicação dos demonstrativos contábeis ocorreu no Diário MS, órgão de imprensa oficial do Município, e atende ao disposto no artigo 48 da Lei Complementar Federal nº 101/2000, combinado com o art. 37 da CF.

A autorização legislativa dos ingressos e egressos financeiros do Município para o exercício foi devidamente aprovada pela Lei Municipal nº 574/2010, sendo que o orçamento teve alterações com as Aberturas de Créditos Adicionais Suplementares e Especiais autorizadas pelos decretos cujas cópias encontram-se nos autos e dentro do limite estabelecido na referida lei, resultando em Superávit da ordem de R$ 2.418.614,48.

Em relação ao Resultado Patrimonial, do confronto das Variações Ativas e Passivas verificou-se também um Superávit de R$ 5.128.006,95.

O Município aplicou durante o exercício o equivalente a 27,90% da Receita resultante de Impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Público, cumprindo assim com o disposto no artigo 212 e parágrafos da Constituição Federal combinado com o Artigo 69 da Lei 9.394/96.

No decorrer do exercício o valor repassado ao Legislativo a título de

duodécimos alcançou o índice de 6,90% das receitas realizadas no exercício anterior, considerado como regular perante as disposições do art. 29-A da Constituição Federal.

O valor das transferências extra orçamentárias ao Fundo Municipal de Saúde corresponde a 16,14% das receitas vinculadas, constatando-se que o município cumpriu as normas do art. 77 do ADCT da Constituição Federal, ultrapassando o índice mínimo em R$ 223.951,70.

Ante o exposto, considerando a exatidão dos demonstrativos contábeis, os quais refletem a legalidade, legitimidade e economicidade dos atos de gestão, com base na análise técnica e acolhendo os pareceres do Corpo Especial e do Ministério Público de Contas, VOTO:

I – Com fulcro nos artigos 21, I e 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Jateí, referente ao exercício de 2011.

II – Pela comunicação deste julgamento aos interessados, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, e publicação desta decisão no DOTCE/MS, para os efeitos de quitação ao responsável Arilson Nascimento Targino, nos termos do Art. 60.

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi unânime, em declarar pela emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL À APROVAÇÃO da presente prestação de contas de gestão da Prefeitura Municipal de Jateí, referente ao exercício de 2011, nos termos dos artigos 21, I e 59, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, sem prejuízo das responsabilidades e eventuais cominações impostas em outros processos, no mesmo período, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente, também, o Exmo. Sr. Procurador Geral de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 25 de março de 2015.

Jerson Domingos
Conselheiro Relator